



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003989/2010-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.918 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de janeiro de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.  
**Recorrente** TEXTUAL CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

Constitui infração à legislação federal deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.312.6220/2010) lavrado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, III e parágrafo II, com redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, combinada com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 120) a empresa deixou de apresentar todos os documentos, informações e esclarecimento necessários à fiscalização.

O Relatório Fiscal da Infração de fl. 120 informa que:

- o Contribuinte entregou a DIPJ 2007, ano calendário 2006, com opção de tributação pelo Lucro Presumido, mas com valores zerados nos rendimentos e na apuração dos tributos e contribuições.

- durante ação fiscal, a fiscalização constatou que a distribuição de lucros ocorreu acima do limite permitido e que os valores pagos acima desse limite tratavam-se de remuneração paga a contribuintes individuais sócios da empresa, a título de "pró-labore", pelo serviço prestado à empresa.

- os valores pagos como distribuição de lucros foram identificados através da análise dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, lançados a débito na conta, com o histórico de pagamento de salários, sendo constatado através da análise da GFIP que a empresa não possuía empregados.

- intimado o contribuinte a esclarecer qual o motivo dos pagamentos, a que título eram pagos e quem eram os beneficiários a empresa esclareceu informando que se tratava de transferências aos sócios a título de distribuição de lucros, não identificando os beneficiários e respectivos valores recebidos individualmente.

- a empresa também não apresentou todos os contratos de prestação de serviço e aditivos, com a vinculação ao sócio que efetivamente prestou o serviço.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 121, informa que a multa aplicada está prevista na Lei 8.212/91, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, art. 283, inciso II, alínea "b" e art. 373, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010, com alteração da Portaria Interministerial MPS/MF nº 408, de 17/08/2010, publicada no DOU em 18/08/2010. Não houve circunstância agravante nem atenuante.

### DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O Contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal. Inconformado apresentou impugnação.

A decisão do órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, apresentando recurso voluntário, alegando em síntese:

- menciona que a impugnação é parte integrante do recurso voluntário;
- a conexão dos processos nº 19515.003984/2010-99 (DEBCAD 37.251.681-5), nº 19515.003984/2010-88 (DEBCAD 37.251.682-3), nº 19515.003981/2010-55 (DEBCAD 37.251.680-7), nº 19515.003991/2010-84, nº 19515.003423/2010-90 (IRPJ e seus reflexos);
- a recorrente não apresentou de forma conclusiva todas as informações e esclarecimentos solicitados pela fiscalização porque não dispunha dos elementos necessários ao cumprimento das intimações solicitadas. Não teve condições materiais de cumprir o solicitado. Propiciou somente o que foi possível. Isto não obstaculizou os trabalhos da fiscalização. O agente fiscal deve observar os princípios insculpidos na carta magna.
- a diligência, perícia e juntada de documentos é direito do contribuinte;
- os juros devem ser limitados a 1% ao mês. Os juros com base na taxa selic são exorbitantes. Assim, requer a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios no período compreendido entre a interposição da impugnação e julgamento do feito fiscal na esfera administrativa;
- por fim, protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, requerendo a improcedência da autuação fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

### CONEXÃO/JUNTADA DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO

A distribuição e sorteio dos processos seguem regras estabelecidas nos arts. 46 a 51 da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, que aprova Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Assim, não se vê necessidade de juntar os processos mencionados pela recorrente para decisões conjuntas por se tratar de rubricas e assuntos distintos e já distribuídos às turmas de julgamento.

### DESCRIÇÃO DOS FATOS DO LANÇAMENTO FISCAL

O contribuinte foi autuado em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, III e parágrafo II, com redação da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, combinada com o art. 225, III, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a empresa deixou de apresentar todos os documentos, informações e esclarecimento necessários à fiscalização.

Consta do relatório fiscal da infração de fl. 120 que o contribuinte entregou a DIPJ 2007, ano calendário 2006, com valores zerados nos rendimentos e na apuração dos tributos e contribuições.

A fiscalização constatou que a distribuição de lucros ocorreu acima do limite permitido e que os valores se referiam à remuneração paga a contribuintes individuais sócios da empresa, a título de "pró-labore", pelo serviço prestado à empresa.

Os valores pagos como distribuição de lucros foram identificados por extratos bancários apresentados, lançados a débito na conta, com o histórico de pagamento de salários, sendo constatado na GFIP que a empresa não possuía empregados.

Intimado o contribuinte a esclarecer qual o motivo dos pagamentos, a que título eram pagos e quem eram os beneficiários esclareceu informando que se tratavam de transferências aos sócios a título de distribuição de lucros, não identificando os beneficiários e respectivos valores recebidos individualmente.

A empresa também não apresentou todos os contratos de prestação de serviço e aditivos com a vinculação ao sócio que efetivamente prestou o serviço.

Os fatos estão comprovados nos autos por documentos e planilhas de cálculo.

Diante dos fatos, as contribuições sociais foram apuradas com base nas remunerações, por aferição indireta, com base no art. 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8.212/91, diante da

impossibilidade de identificação dos valores pagos a cada sócio, bem como, do não esclarecimento de todas as informações e documentos solicitados para que a fiscalização pudesse comprovar a existência efetiva de lucros a serem distribuídos.

Assevera a recorrente não apresentou de forma conclusiva todas as informações e esclarecimentos solicitados pela fiscalização porque não dispunha dos elementos necessários a fim de cumprimento às intimações solicitadas. Não teve condições materiais de cumprir o solicitado. Propiciou somente o que foi possível. Isto não obstaculizou os trabalhos da fiscalização. O agente fiscal deve observar os princípios insculpidos na carta magna.

Em que pesem os argumentos da recorrente, não são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal, pois tratam de argumentações genéricas e sem comprovação documental. Ressalta-se que a recorrente reconhece que não cumpriu todas as solicitações da fiscalização incorrendo em descumprimento de obrigação acessória. A não entrega de toda documentação e esclarecimento à fiscalização dificultou a apuração do valor real a ser recolhidos das contribuições sociais pela empresa.

As argumentações sem comprovação dos fatos não são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal.

Cabe a autoridade administrativa aplicar as determinações legais e zelar pelo cumprimento da obrigação tributária, respeitando o princípio da legalidade. A lei em vigor, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não foi declarada, deve ser cumprida pela administração pública por força do ato vinculado. Não é possível, no âmbito administrativo, afastar aplicação de legislação nos termos do art. 26-A do Decreto nº. 70.325/72, acrescentado pela MP nº 449/2008.

#### DILIGENCIA/PERÍCIA

O julgador tem a prerrogativa de determinar de ofício perícias ou diligências quando considerá-las necessárias para a instrução do processo e para a solução do litígio, sendo facultado ainda o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72.

Não há necessidade de diligência/perícia para constatar os fatos já comprovados nos autos.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a recorrente fazê-la em outro momento processual, a menos que se demonstre com fundamentos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 16, § 4º, § 5º, do Decreto 70.235/72. Até o presente momento o contribuinte não requereu nem justificou interesse na juntada de documentação aos autos.

#### JUROS. TAXA SELIC.

É devida e legal a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como, a aplicação da taxa SELIC, enunciadas nas súmulas 4º e 5º do CARF, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

*Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.*

Não há previsão legal da redução ou fixação da taxa de juros em 1% ao mês, tampouco, para a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios no período compreendido entre a interposição da impugnação e julgamento do feito fiscal na esfera administrativa. Indefiro o pleito por falta de previsão legal.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, discriminativo de débito, instrução para o contribuinte, fundamentos legais, relatório fiscal, e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima